

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001

(Do Senado Federal)
Apenso PL nº 5.433/2005

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a acrescentar parágrafo 1º-A ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O objetivo da proposição é permitir que as empresas situadas em perímetro urbano possam efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias mediante depósito em conta, aberta para esse fim pelo empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.



6CB6D73913

Aprovado na Casa de origem, a proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer vencedor, manifestou-se no sentido da rejeição do projeto, por entender que o ordenamento jurídico já incorpora o procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 464 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Além disso, argumenta que a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias.

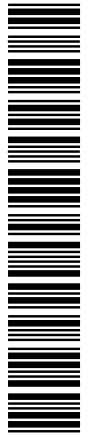
Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, que altera o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que as empresas com mais de duzentos empregados ofereçam ao menos duas opções de bancos para efetivar o pagamento de salários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que se refere à técnica legislativa adotada na proposição necessita ser adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face das alterações introduzidas pela nº 107, de 26 de abril de 2001. É que, ao revogar a alínea b, inciso III, do art. 12, o ordenamento jurídico atual admite a renumeração de parágrafo acrescido entre preceitos legais



6CB6D73913

em vigor, devendo, pois, o § 1º-A proposto ser grafado como § 2º, fazendo-se a devida correção no texto do art. 1º do projeto.

Uma análise mais atenta quanto a adequação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor, aponta aspectos relevantes a observar.

A redação do projeto, quando estabelece aos analfabetos a obrigatoriedade de recebimento do salário em dinheiro e os exclui da possibilidade de indicação de estabelecimento de crédito para pagamento de remunerações, fere a isonomia garantida pela Constituição Federal (Art.5º), tendo em vista que analfabeto também pode ser titular de conta bancária e dessa forma também teria condições de escolher onde deseja ter sua remuneração creditada.

É certo que os direitos individuais e sociais, não podem sofrer nenhum tipo de restrição, não se discriminando quem os pode exercer, uma vez que todos os seres racionais são seus portadores, independentemente de quaisquer condições. São titulares, portanto, capazes, incapazes, brasileiros, estrangeiros, alfabetizados e analfabetos. Assim, a criação de certas condições em relação a esses direitos somente se justifica em prol de interesses políticos ou coletivos, o que efetivamente não se vislumbra no Projeto em questão.

Apresentamos parecer anterior no qual observamos que a proposta contida no projeto seria obstaculizada pelo teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. É que o Parágrafo Único do art. 464 da CLT já dispõe quanto à abertura de conta bancária para o pagamento da remuneração, condicionando-a ao consentimento do trabalhador. Também contribuía para tal posição a Resolução 2.718, de 24 de abril de 2000, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.



6CB6D73913

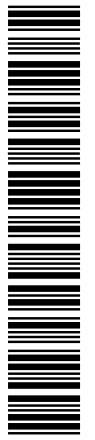
Entretanto, uma melhor leitura nos leva a reformular nosso posicionamento, uma vez que a redação do Senado Federal pode ser alterada, de modo a equacionar essas questões e trazer os benefícios que buscam os trabalhadores. Assim, optamos por propor substitutivo que abrange diversas outras propostas em tramitação no Congresso Nacional, de modo a possibilitar uma alternativa conciliatória.

Observe-se que outros países como Argentina, Chile e Estados Unidos já asseguram tal prerrogativa, o que nos move ainda mais na direção da aprovação do projeto.

Em tais condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.501, de 2001 e do apenso, Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de fevereiro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



6CB6D73913